DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves,** nomeada através da Portaria n.º 1112/2021/GBSES, publicada em 23/12/2021, vem ***INDEFERIR* O RECURSO ADMINISTRATIVO**, vem ***INDEFERIR* O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **A. M. DE ABREU EIRELI**, em face da HABILITAÇÃO nos **lote 01 e 02**, referente ao Pregão Eletrônico **nº 014/2022/SES/MT**, processo nº **22860/2021**, cujo objeto consiste: **"*Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso*".**

I.PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 07/04/2022, na plataforma Comprasnet, ocorreu a sessão pública de disputa de lances e, após a análise da documentação de habilitação, restou HABILITADA para os Lote **01 e 02 a** empresa **H A F EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Após abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo interposto intenção recurso pela RECORRENTE, conforme motivos transcritos*: "Intencionamos recurso, tendo em vista, a empresa não apresentar as declarações exigidas no item 12.1 do edital, também por apresentar contrato de prestação de serviços sem qualquer validade, municipal vencida, bem como, os atestados apresentados não atendem ao exigido no edital".* Sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES :

A empresa Recorrente alega que a Recorrida não cumpriu os requisitos de habilitação no que tange ao item 11.21, e ainda que a mesma apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Municipais e à Dívida Ativa vencida, Declaração de indisponibilidade do sistema de emissão da CND Municipal, emitida por servidor, diferente da emitida pelo sistema e Contrato de Prestação de Serviços feito em nome dos antigos sócios da empresa.

Transcrevemos abaixo trechos mais relevantes da fundamentação:

> Nesta vereda, no momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias, quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.
> Entendemos que por um equívoco, passou despercebido pelo i. pregoeiro que a empresa não apresentou AS DECLARAÇÕES CONSTANTE NO ITEM 11.21 DO EDITAL, assim, acreditamos

veemente que ao constatar o equívoco, o pregoeiro estará revendo a decisão proferida anteriormente.

Ademais, insta salientar que todos os documentos exigidos para habilitação deveriam ser apresentados em meio digital pelos licitantes, encaminhados, concomitantemente com a proposta, exclusivamente por meio do sistema,até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública, conforme dispõe o item 6.1, in verbis:

6.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Nesse sentido, vale destacar o que preceitua o artigo 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, no qual é bem claro ao dizer o momento certo para inserir os documentos e elencando de forma expressa que os mesmos devem ser enviados, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."

– DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 11.15.1, "D)"

Com relação a qualificação técnica o edital assim previu:

11.15 Qualificação Técnica:

11.15.1 A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado,deverá(ão) preferencialmente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório. (...)

d) Comprovação (ato constitutivo ou ctps) do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior engenheiro mecânico, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de característica semelhantes; (Grifo nosso)

Ocorre que em análise ao Contrato de Prestação de Serviços assinado em 04/06/2020 e que fora apresentado pela empresa recorrida no intuito de comprovar a qualificação técnica insculpida no item 11.15.1 , "d)", exposto acima, verifica-se que o mencionado contrato não possui nenhuma validade jurídica, haja vista que o contrato estava assinado pelos antigos sócios da empresa, qual seja: CARLIANO DOS SANTOS BATISTA e FLOR DE MARIA SOUSA PINHEIRO.

Como pode-se verificar na ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO N° 03 DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE

EMPRESÁRIA LIMITADA H A F EMPREENDIMENTOS LTDA, os sócios CARLIANO DOS SANTOS BATISTA e FLOR DE MARIA SOUSA PINHEIRO foram retirados da sociedade em abril de 2021, e tendo como o novo sócio é AUGUSTO MENDES CASTRO.

Assim, o Contrato de Prestação de Serviços apresentado não possui validade, pois não está assinado pelo sócio AUGUSTO MENDES CASTRO que é o representante legal da empresa desde abril de2021.

DESTA FORMA, A EMPRESA H A F EMPREENDIMENTOS LTDA, NÃO COMPROVOU QUE POSSUI VINCULO COM UM PROFISSIONAL DE

NÍVEL SUPERIOR ENGENHEIRO MECÂNICO, não tendo atendimento a qualificação técnica exigida no edital.
Assim, resta evidente que a empresa desatendeu as exigências editalícias devendo ser INABILITADA.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se que o RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de INABILITAR do certame a empresa licitante H A F EMPREENDIMENTOS LTDA, ante o descumprimento dos seguintes requisitos legais e editalícios, que determinou de forma expressa que os licitantes deveriam apresentar: as declarações constante no item 11.21; Certidão Negativa de Débitos Municipal dentro da validade; e comprovação de que possui vinculo na data prevista para entrega da proposta com profissional de nível superior engenheiro mecânico.
Requer-se que seja procedida diligências junto a Prefeitura Municipal de São José de Ribamar emitente da CND Municipal, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca DA DECLARAÇÃO INFORMANDO A MANUTENÇÃO DO SISTEMA EMITIDA EM 02.12.2021 COM VALIDADE ATÉ 02.12.2022, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária.
Por fim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o i. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/93.
Nestes termos, pede e espera deferimento.

III-DAS CONTRARRAZÕES

A recorrente apresentou suas contrarrazões, sendo transcrito abaixo os fundamentos referente a qualificação técnica, conforme abaixo:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa recorrente alega que o contrato profissional de nível superior de engenheiro mecânico apresentado pela empresa ora recorrida não possui validade, vez que no contrato de prestação de serviços assinado em 04/06/2020possui assinatura dos antigos sócios, quais sejam, Carliano dos Santos Batista e Flor de Maria Sousa Pinheiro. Ocorre que a empresa recorrente não apresenta nenhum elemento desconstitutivo de validade do contrato de prestação de serviços – seria este uma possível rescisão ou até mesmo uma diligência junto ao próprio engenheiro que buscasse corroborar o que alega. Vê-se, portanto, que a empresa recorrente tão somente imputa fatos a fim de dimensiona-los, sem qualquer critério, ao que se realmente quer: inabilitar a empresa recorrida. No direito, o termo validade refere-se à qualidade da norma que efetivamente faz parte de um ordenamento jurídico em determinado momento. In casu¸ o fato de o contrato ter sido celebrado pelos antigos proprietários não implica na retirada de sua validade quando assumida a empresa por uma nova

> *pessoa. Isto se explica, ainda mais, a título de exemplo e se levados a termos comparativos, o fato de uma empresa possuir 20 (vinte) funcionários e de alteração/mudança na direção ou presidente desta. Ora, se assume um novo patrono, não há que se falar, por ilação lógico-dedutiva, no refazimento de 20 (vinte) contratos de trabalhos tão somente pelo fato de sua assunção, visto que quem é o detentor e sujeito ativo da relação é a empresa, não a pessoa física. É o mesmo caso que se afigura na presente demanda: o contrato é claro, registrado em cartório e sem quaisquerlacunas quanto aos sujeitos de direitos e deveres, visto que fora assinado entre a empresa H A F Empreendimentos LTDA. e Tarantine dos Santos Bastos. Além disso, o ônus da prova quanto a suposta alegação de inexistência de efeitos vinculativos ao contrato deve serda empresa recorrente, que assim não o fez. Alegar a falta de eficácia diante dos sujeitos da relação tão somente por não residir mais a imagem dos antigos sócios não é fator, sequer, de relevância legal, tampouco fatídica. Os outros documentos do engenheiro mecânico da empresa recorrida, inclusive, foram apresentados dentro da validade e com as devidas especificidades solicitadas em sede de edital. Por isso, uma vez presentes todos os requisitos autorizadores de sua concessão, é que se requer o indeferimento, mais uma vez, por carecer de provas/documentos/diligências e tão somente padecerem de alegações infundadas e com o condão de dimensionar os fatos a fim de obter o que se quer – sem qualquer critério –, dos argumentos esposados pela empresa recorrente e a consequente manutenção da habilitação da empresa recorrida.*

IV-DAS ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRRAZÕES

Preliminarmente analisaremos a não apresentação das declarações constante no item 11.21 no momento da inserção da proposta inicial, vejamos o que prevê o edital no item 11.2.4 – DA HABILITAÇÃO, descrito abaixo

> 12.2.4 O pregoeiro por meio do chat solicitará no prazo máximo de 02 (duas) horas o envio através o e-mail pregao02@ses.mt.gov.br dos documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, ou ainda quando houver alguma documentação vencida, cassada ou inexistente no SICAF.

Assim além de apresentar declarações equivalente juntamente com a proposta inicial e ainda constar a de fato impeditivo no próprio sistema COMPRASNET, o mesmo apresentou as citadas declarações juntamente com a proposta atualizada, sendo aceito por esta Pregoeira, tendo em vista o princípio do formalismo moderado.

Agora no que se refere a não apresentação da Certidão de Débitos Municipais, esta Pregoeira analisou ao SICAF apresentado pelo próprio licitante, conforme print abaixo:

CNPJ:	**23.608.728/0001-04**	DUNS®:	**92*****41**
Razão Social:	**H A F EMPREENDIMENTOS LTDA**		
Nome Fantasia:	**SEPROV**		
Situação do Fornecedor:	**Credenciado**	Data de Vencimento do Cadastro:	**09/08/2022**
Natureza Jurídica:	**SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**		
MEI:	**Não**		
Porte da Empresa:	**Micro Empresa**		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	**Consta**
Impedimento de Licitar:	**Nada Consta**

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Juridica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	**05/04/2022**
FGTS	Validade:	**19/02/2022**
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	**13/03/2022**

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	**19/04/2022**
Receita Municipal	Validade:	**31/03/2022**

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: **30/04/2022**

No entanto ao analisarmos a referida Certidão, verifica-se que é um documento formal, e ainda considerando a realidade diversas dos municípios brasileiros onde são de extrema pobreza, realizamos a diligência para mantermos a lisura do certame, tentamos contato com a prefeitura e não alcançamos êxito, assim nos foi apresentado um documento com firma reconhecida e a certidão no SICAF, já teve sua validade corrigida e apresenta a mesma assinatura com firma reconhecida, que foi aceito por esta Pregoeira.

Já no que é concernente a assinatura do Contrato de trabalho pelos antigos sócios, vale esclarecer que

É importante deixar claro que o momento preciso em que a limitação da responsabilidade do sócio da Sociedade Limitada nasce dá-se com o registro do ato constitutivo no órgão competente e após a total integralização das cotas, in verbis:

> Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).
>
> Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Para fins práticos, no caso de empresas, temos que a personalidade jurídica confere à sociedade uma existência diversa em relação aos sócios, sendo então uma entidade jurídica individualizada e autônoma.

Os efeitos advindos da personalidade jurídica decorrem do fato de a sociedade constituir: nome próprio, patrimônio próprio, domicílio próprio, etc., acarretando desta forma, a separação patrimonial da sociedade em relação aos seus sócios, para efeitos de responsabilidade quanto às obrigações assumidas pela sociedade.

Dessa forma não há na legislação vigente a obrigação que com as saídas dos sócios, todas as contratações da empresa devem ser refeitas, uma vez que a empresa tem personalidade jurídica própria, inclusive no âmbito do Direito Laboral nacional, o art. 10 da CLT estabelece que a alteração na estrutura da empresa não afetará os direitos adquiridos pelos por seus empregados, enquanto o art. 448 do mesmo Diploma Legal reza que:

> "A mudança na propriedade ou estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".

Pelo exposto**, julgo** improcedente o presente recurso, **bem como mantenho a minha decisão,** quanto a habilitação da empresa **H A F EMPREENDIMENTOS LTDA,** dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 13 de abril de 2022.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)